

**CÂMARA MUNICIPAL****PROJETO DE LEI CMI Nº 008/2020**

Publicação Nº 304162

PROJETO DE LEI CMI N.º 008/2020.

Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Ibirapu para a Legislatura de 2021 a 2024, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ibirapu, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Ibirapu, para a Legislatura de 2021 a 2024, é fixado no valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais).

Art. 2º. Em razão das atribuições de representação do Poder Legislativo, o subsídio diferenciado do Vereador investido no cargo de Presidente da Câmara Municipal é fixado no valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais).

Art. 3º. O Vereador que não comparecer à sessão ou comparecer e não participar da votação deixará de receber fração de seus subsídios, proporcionalmente ao número de sessões ordinárias realizadas durante o mês, salvo motivo devidamente justificado, com fundamento nas disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º. O desconto previsto no caput deste artigo não incidirá no subsídio dos Vereadores presentes à sessão não realizada por falta de quorum, por ausência de matéria a ser votada ou durante o recesso parlamentar.

§ 2º. No caso de licenciamento por motivo de doença, devidamente comprovada por atestado médico, o Vereador perceberá seus subsídios integrais até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento. Após esse período, permanecendo a causa do afastamento, o Vereador deverá ser encaminhado ao Instituto Nacional do Seguro social – INSS, para efeito de ser submetido à perícia médica e percepção de auxílio-doença, se for o caso.

Art. 4º. Os subsídios de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados por revisão geral anual, na mesma data e sem distinção do índice estabelecido para os servidores municipais, na forma do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, respeitados os limites legais e constitucionais.

Art. 5º. As sessões extraordinárias realizadas pela Câmara Municipal, inclusive e especialmente aquelas decorrentes de convocação extraordinária ocorrida durante o recesso parlamentar, não serão objeto de pagamento ou indenização em razão da convocação.

Art. 6º. É expressamente vedado o pagamento do adicional de férias ao Vereador.

Art. 7º. Fica o Presidente da Câmara Municipal de Ibirapu autorizado a proceder limitações ou reduções no valor dos subsídios fixados nos arts. 1º e 2º desta Lei, sempre que o total das despesas com a folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores, atingir os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 8º. Dos valores a serem pagos aos Vereadores a título de subsídio, deverá se deduzida a contribuição previdenciária para o órgão competente e efetuada a retenção do imposto de renda, na forma da Lei.

Art. 9º. Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento do Município de Ibirapu.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2021.

Plenário Jorge Pignaton, em 08 de outubro de 2020.



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico

WEVERTON FERREIRA TONON

Presidente

MAXSUEL DE OLIVEIRA SENA

Secretário

OTÁVIO LUIZ GUSSO MAIOLI

Membro

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI CMI N.º 008/2020

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Srs. Vereadores.

A presente proposição tem por objetivo atender ao preceito constitucional estabelecido no art. 29, VI, da Constituição Federal.

Referida norma dispõe que os subsídios dos Vereadores serão fixados pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente, sendo que a aprovação da proposição e a respectiva sanção ao Projeto de Lei devem ocorrer antes do pleito eleitoral.

Cumprir destacar que o Regimento Interno da Câmara Municipal, em seu art. 44, § 1º, estabelece ser da competência da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara a apresentação do Projeto de Lei tendente à fixação dos subsídios dos Vereadores, de sorte que a presente proposição cumpre esse desiderato.

Importa destacar que a fixação dos subsídios dos futuros edis, nos valores propostos, atende a norma inserta no art. 29, VI, "b", da Constituição Federal, vez que a população do Município, segundo os dados do IBGE, é estimada em 12.591 pessoas (superior, portanto, a 10.000 (dez mil) habitantes) e o valor fixado se ajusta ao limite de 30% (trinta por cento) dos subsídios dos Deputados Estaduais que, pela Lei em vigor (Lei Estadual n.º 10.317, de 23/12/2014) encontra-se estabelecido no importe de R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos).

Por outro lado, vale destacar que os valores propostos para os subsídios dos Vereadores, somados aos demais gastos com pessoal, situam-se dentro dos limites previstos pelo art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, não ultrapassando o limite de 70% (setenta por cento) da receita, observados os valores atuais, ou seja, ao tempo da fixação.

Ademais, todos os limites pertinentes, aos quais estão submetidos os Vereadores e o Poder Legislativo, foram observados pela presente proposição, sendo os subsídios fixados em parcela única e quantia certa, conforme se pode inferir da proposição e das informações que a instruem, observando, inclusive, as normas constantes da Instrução Normativa n.º 026, de 20 de maio de 2010 (publicada no DOE de 21/05/2010 e republicado no DOE de 24/05/2010), do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

A propósito, o demonstrativo apresentado pela área financeira da Câmara Municipal, que segue incluso e que instrui a presente proposição, demonstra que todos os limites legais e constitucionais a que estão submetidos os gastos com subsídios dos Vereadores encontram-se dentro dos parâmetros legais e constitucionais aplicáveis ao caso.

Por oportuno destaca-se que os valores dos subsídios propostos para vigorarem na próxima legislatura (2021/2024) são, inclusive, até menores aos que são pagos aos Vereadores da Câmara Municipal de Ibiracu na legislatura que se finda (vide certidão inclusa), atendendo, desta forma, o quanto estabelecido nos arts. 7º e 8º, I, da Lei Complementar Federal n.º 173, de 27 de maio de 2020, que veda a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder.

A propósito, na verdade o que está ocorrendo é uma redução dos valores atuais, porquanto se considerada a inflação acumulada no período (2017-2020), no percentual aproximado de 12,79% (considerados os índices oficiais registrados e previstos), o valor fixado para esta legislatura (2017-2020), no importe inicial de R\$4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) resultaria ao final do mandato no valor de R\$4.962,75 (quatro mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta e



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico

[http://www3.camaraibiracu.es.gov.br/autenticidade\\_sob\\_o\\_identificador](http://www3.camaraibiracu.es.gov.br/autenticidade_sob_o_identificador)

[www.diariomunicipal.es.gov.br](http://www.diariomunicipal.es.gov.br)

34003400330039003A00540052004100

cinco centavos), aplicando-se o percentual diretamente sobre o montante inicial. Como a proposição estabelece o subsídio para vigorar na próxima legislatura em R\$4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), na verdade, o que há, de fato, é uma redução do valor real do subsídio atual e vigente em mais de 5,00% (cinco por cento).

As demais disposições da proposição contemplam matéria comum, que visam tão somente disciplinar a forma de percepção dos subsídios, os descontos que incidem sobre os mesmos e outras normas de caráter regulatório.

Assim sendo, conclui-se que a proposição visa atender ao que estabelece a norma constitucional acerca da necessidade de fixação dos subsídios dos membros do Poder Legislativo Municipal para a legislatura seguinte.

Estamos certos de que a presente proposição merecerá o apoio dos demais integrantes desta Egrégia Casa de Leis.

Plenário Jorge Pignaton, em 08 de outubro de 2020.

WEVERTON FERREIRA TONON

Presidente

MAXSUEL DE OLIVEIRA SENA OTÁVIO LUIZ GUSSO MAIOLI

Secretário Membro

## PROJETO DE LEI N.º 3.348/2020

Publicação Nº 304181

PROJETO DE LEI N.º 3.348/2020

Dispõe sobre normas urbanísticas específicas para a implantação e o respectivo licenciamento de infraestrutura de suporte para telecomunicações.

O Prefeito do Município de Ibiracu, Estado do Espírito Santo, no exercício de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A implantação e licenciamento de infraestrutura de suporte para telecomunicações no município ficam disciplinada por esta lei, observando o disposto na legislação e na regulamentação federal pertinente.

Parágrafo único. Não estão sujeitas às prescrições previstas nesta Lei os radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, bem como as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujos funcionamentos deverão obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta lei, adotar-se-ão as normas expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e as seguintes definições:

I - Área Precária: área sem regularização fundiária;

II - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR): conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico